

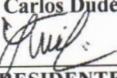


Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO APROVADA EM
REDAÇÃO FINAL NA SESSÃO DO
03/09/2021

Luis Carlos Dudé

PRESIDENTE

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER FAVÓRAVEL, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; PROJETO DE LEI Nº 91/2020 DE AUTORIA DO VEREADOR LUIZ CARLOS DUDÉ - QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA CARLOS JOSÉ PITHON BRITO, A ATUAL RUA A, LOTEAMENTO DO PANORAMA 1, BAIRRO ALTO MARON, NESTA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se do Projeto de Lei Nº 91/2020 de autoria do Preclaro Parlamentar Luiz Carlos Dudé, que dispõe sobre a denominação de rua Carlos José Pithon Brito, a atual Rua A, Loteamento do Panorama 1, bairro Alto Maron, nesta cidade e dá outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na Lei Orgânica do Município, conforme ensinamento da inteligência do Art.15, XV, *in verbis*:

Art. 15: Cabe a Câmara Municipal, com sansão do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

XV – alteração da denominação de próprios, de vias e logradouros públicos;
(...)"

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao Parlamentar, insculpidos no artigo 15, inciso XV, da Lei Orgânica, senão vejamos:

“Art. 15: Cabe a Câmara Municipal, com sansão do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

(...)"
XV – alteração da denominação de próprios, de vias e logradouros públicos;
(...)"

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência



Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 15, inciso XV, da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

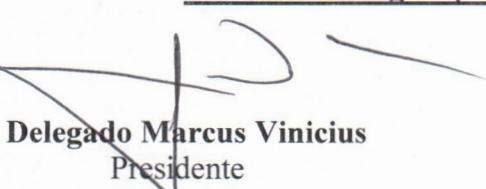
Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 91/2020, não merece qualquer reparo.

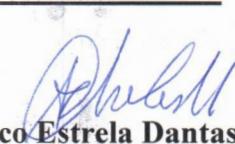
PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 91/2020, em sua integralidade, sem ressalvas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 19 de abril de 2021

Comissão de legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF


Delegado Marcus Vinicius
Presidente


Francisco Estrela Dantas Filho
Relator

Ivan Cordeiro da Silva Filho
Membro

Dr Alberto Barreto
OAB/SE 7752
Proc. Jurídico das Comissões